



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.349 - PR (2009/0085014-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
UTFPR
PROCURADOR : ANA PAULA EVANGELISTA DE ARAUJO
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO DA LUZ COELHO
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É certo que o entendimento do STJ, na esteira do que firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que não incidem juros moratórios em precatório complementar se o pagamento for efetuado no prazo constitucional, previsto no art. 100, § 1o. da Constituição Federal.

2. Entretanto, havendo o trânsito em julgado de sentença que expressamente determina a incidência dos juros de mora até o depósito da integralidade da dívida, não cabe a exclusão da referida parcela dos cálculos da execução, sob pena de afronta à coisa julgada.

3. Pela moldura fática delineada na instância *a quo*, não se mostra possível aferir se há no título que deu origem à presente execução, determinação acerca da incidência dos juros de mora até o depósito da integralidade da dívida. Assim, a alteração da conclusão a que chegou a Corte local, como pleiteado, importaria a incursão no acervo fático-probatório, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 31 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.349 - PR (2009/0085014-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
UTFPR

PROCURADOR : ANA PAULA EVANGELISTA DE ARAUJO

AGRAVADO : MARCOS ROBERTO DA LUZ COELHO

ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial por incidência da Súmula 7/STJ.

2. Sustenta o agravante, em suma, que não incide na espécie a Súmula 7/STJ, pois *o fundamento daquele tribunal não foi o que a sentença teria determinado a incidência de juros. Argumenta, ainda, que o STJ já pacificou o entendimento de que não cabem juros de mora em relação ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição da requisição do pagamento.*

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada, ou caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.349 - PR (2009/0085014-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
UTFPR

PROCURADOR : ANA PAULA EVANGELISTA DE ARAUJO

AGRAVADO : MARCOS ROBERTO DA LUZ COELHO

ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *É certo que o entendimento do STJ, na esteira do que firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que não incidem juros moratórios em precatório complementar se o pagamento for efetuado no prazo constitucional, previsto no art. 100, § 1o. da Constituição Federal.*

2. *Entretanto, havendo o trânsito em julgado de sentença que expressamente determina a incidência dos juros de mora até o depósito da integralidade da dívida, não cabe a exclusão da referida parcela dos cálculos da execução, sob pena de afronta à coisa julgada.*

3. *Pela moldura fática delineada na instância a quo, não se mostra possível aferir se há no título que deu origem à presente execução, determinação acerca da incidência dos juros de mora até o depósito da integralidade da dívida. Assim, a alteração da conclusão a que chegou a Corte local, como pleiteado, importaria a incursão no acervo fático-probatório, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos:

4. *É certo que o entendimento do STJ, na esteira do que firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que não incidem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros moratórios em precatório complementar se o pagamento for efetuado no prazo constitucional, previsto no art. 100, § 1o. da Constituição Federal (AgRg no REsp. 651.882/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 07.03.05 e EREsp. 439.282/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 01.08.06).

5. *Entretanto, havendo o trânsito em julgado de sentença que expressamente determina a incidência dos juros de mora até o depósito da integralidade da dívida, não cabe a exclusão da referida parcela dos cálculos da execução, sob pena de afronta à coisa julgada.*

6. *Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:*

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO QUE DETERMINA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

O título judicial exequendo determinou, expressamente, a incidência de juros de mora até o depósito da integralidade da dívida, hipótese na qual, sob pena de violação à coisa julgada, não cabe a exclusão de referida parcela dos cálculos para expedição de precatório complementar.

Recurso Especial conhecido e improvido. (REsp. 835.878/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006).

7. *Com efeito, pela moldura fática delineada na instância a quo, não se mostra possível aferir se há no título que deu origem à presente execução, determinação acerca da incidência dos juros de mora até o depósito da integralidade da dívida. Assim, a alteração da conclusão a que chegou a Corte a quo, como pleiteado, importaria a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

8. *Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.*

2. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

3. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0085014-0

**AgRg no
REsp 1.138.349 / PR**

Números Origem: 20067000273604 200804000225896

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS ROBERTO DA LUZ COELHO
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : ANA PAULA EVANGELISTA DE ARAUJO
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO DA LUZ COELHO
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.